



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE  
PORTO VELHO/RO

Protocolo: 7/1/2011

**JEAN PIERRE LACROIX**, haitiano, ajudante de pedreiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, vem, por intermédio de sua advogada ao final assinado, mandato em anexo, com escritório na Rua Coronel Rocha Medeiros, 439, Porto Velho/RO, onde espera receber todas as notificações/intimações processuais, propor a presente,

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em desfavor de **RAIMUNDO NEMO FILHO**, brasileiro, estado civil desconhecido e **CONSTRUTORA DOCE ACQUA S/A**, ambos situados no Km 14 da BR-999, canteiro de obras, nesta Capital, assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos.

O reclamante foi contratado pelo primeiro reclamado, encarregado de seleção e contratação de pessoal, em 4/3/2005, data em que iniciou a prestação de serviços à segunda reclamada. Vale indicar que o primeiro reclamado é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

empregado da segunda reclamada. O reclamante não teve sua CTPS registrada, nunca gozou férias ou mesmo recebeu o décimo terceiro.

O reclamante recebia mensalmente o equivalente a 70% do salário mínimo nacional, sendo que o piso da categoria era de 120% do salário mínimo.

O reclamante trabalhava como ajudante de pedreiro no canteiro de obras da USINA HIDROELÉTRICA DE ALFA NOBRE, das 6h às 21h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, sendo que utilizava de transporte da segunda reclamada no trajeto residência-trabalho-residência, com 1 hora antes do início da jornada e 1h após o término da jornada.

O trabalho desenvolvido pelo autor era realizado em ambiente insalubre, pois estava exposto a pó de cimento e não fazia uso de nenhum equipamento de segurança.

Durante todo o pacto o reclamante foi vítima de assédio moral, pois o mestre-de-obra CARLOS DE TAL, diariamente o humilhava perante seus colegas, fazendo chacotas e xingamentos pelo fato de não falar bem o português e, ainda, ter nascido num país desorganizado e que "treme mais do que liquidificador", sendo ainda adepto da macumba.

O reclamante foi demitido sem justa causa em 12/11/2010, nada recebendo por tal fato.

**Diante do exposto, requer o reclamante a condenação nas seguintes parcelas:**

- Reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada e/ou reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro reclamado e/ou reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada e a condenação solidária/subsidiária do primeiro reclamado, com base no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 331 do TST;
- Diferença salarial com base no piso da categoria e/ou salário mínimo, com reflexos;
- Anotação de CTPS;
- Aviso prévio;
- Férias vencidas 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e proporcionais, todas com 1/3;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

- Décimo terceiro salário de todo o período;
- FGTS de todo o período, com 40%;
- Multa do artigo 477/CLT;
- Indenização do artigo 467/CLT;
- Horas extras, acima da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias, décimo terceiro, FGTS e 40%;
- 2 (duas) Horas extras "in itinere" diárias, com adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias, décimo terceiro, FGTS e 40%;
- Adicional noturno de 20%, com adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias, décimo terceiro, FGTS e 40%;
- Adicional de insalubridade de 40%, com reflexos em aviso prévio, férias, décimo terceiro, FGTS e 40%;
- Indenização por dano em face do assédio moral, a ser fixado;
- Recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o vínculo;
- Gratuidade de Justiça.

Requer a citação das reclamadas, com a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2011.

**LINDÉLIA FRANÇA ESMERALDA**  
**OAB/RO 12345**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO INICIAL:**

- Declaração de pobreza jurídica;
- Procuração por instrumento particular;

xxx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO:** 0000001-56.2011.5.10.0004  
**RECLAMANTE:** JEAN PIERRE LACROIX  
**RECLAMADO:** RAIMUNDO NEMO FILHO e CONSTRUTORA DOCE ACQUA  
S/A

*Em 02 de fevereiro de 2011, na sala de audiência da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO, sob a direção do Exmo(a). Juiz XXXXXXXX, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 13h00min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Lindélia França Esmeralda, OAB n° 12345/RO.

Presente o primeiro reclamado, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). José Legário Alencar, OAB n° 3433/RO.

Presente o segundo reclamado, por intermédio do preposto PEDRO LEONE AZEVEDO, acompanhado do advogado, Dr. Marccone Silva e Souza, OAB n° 4343/RO.

Conciliação rejeitada.

Defesa oral, pelo primeiro reclamado, nos seguintes termos: "Apesar de ser titular de empresa que atua na construção civil, realizando pequenas empreitadas, trabalha para a segunda reclamada como encarregado de recursos humanos, fazendo a seleção e contratação de pessoal para a obra da usina. § Nega que o reclamante lhe tenha prestado serviços, sendo que esta prestação de serviços ocorreu direta e exclusivamente entre o empregado e a segunda reclamada. § Ainda que assim não fosse, tem o reclamado conhecimento de que o reclamante é haitiano, adentrando no Brasil de forma ilegal e não possui autorização para trabalho, não podendo ter reconhecida aqui sua condição de empregado. § Finalmente, o reclamado não possui qualquer



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

responsabilidade pelo trabalho desenvolvido pelo autor, eis que tão somente exerceu suas funções regulares na segunda reclamada. Requer a improcedência." Nada mais.

Defesa escrita, pela segunda reclamada, com documentos. Dê-se vista ao autor por 5 dias.

Designo a realização de prova técnica pericial, ficando, desde já, nomeado o Sr. PAULO TADEU DE SOUZA, que confeccionará o laudo em 20 dias, podendo as partes, em 5 dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Para INSTRUÇÃO, designo o dia 6 de maio de 2011, às 15 horas, cabendo o comparecimento pessoal das partes, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas.

Cientes os presentes.

Nada mais.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Reclamante

\_\_\_\_\_  
Reclamado(a)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Reclamante

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Reclamado(a)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO**

Processo: 00001-2011-000-14-00-0

**CONSTRUTORA DOCE ACQUA S/A**, nos autos da ação trabalhista que lhe move **JEAN PIERRE LACROIX**, vem a presença de V. Exa. Apresentar a seguinte

**CONTESTAÇÃO**

Assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos.

**Preliminarmente,**

A reclamada não possui legitimidade para integrar a lide, pois o reclamante jamais foi seu empregado, prestando-lhe serviços ocasionais por intermédio do empreiteiro **RAIMUNDO NEMO FILHO**. Tal empreiteiro era o responsável pela vinculação mantida com o autor, eis que a segunda reclamada arcou corretamente com o valor dos contratos de empreitada firmados.

A reclamada argui a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de horas extras e adicional noturno, este último pela ausência de trabalho no horário definido em lei.

O canteiro de obra da segunda reclamada, onde ocorreu a prestação de serviços, ainda que eventual, não fica sob a jurisdição desta Vara, requerendo o acolhimento desta preliminar com o envio dos autos a uma das Varas do Trabalho de Ariquemes/RO.

**No mérito,**

Acaso ultrapassadas as preliminares acima, o fato é que o reclamante é cidadão haitiano e adentrou no Brasil ilegalmente, não possuindo documentação regular, mesmo de seu País de origem. Não tem qualquer documento.

O reclamante prestou serviços esporádicos no canteiro de obra da usina sempre sob a fiscalização direta do Sr. Raimundo, primeiro reclamado, pessoa que o contratou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

e que o remunerava, não guardando qualquer vinculação com a ora reclamada.

O reclamante nunca foi empregado da ora reclamada, nem mesmo o primeiro reclamado.

Ainda que trabalhando para terceiros no canteiro de obras, o reclamante sempre obedeceu ao horário regular das 8h às 18h, com 2h de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8h às 12h.

Nas vezes que o reclamante trabalhou no canteiro de obras, utilizava transporte fornecido pela empresa reclamada que jamais poderá ser condenada em horas "in itinere" pois existe expressa previsão em acordo coletivo de trabalho excluindo tal direito nesta hipótese, além do que, o trajeto era cumprido em apenas 20 minutos, e não conforme as alegações do autor.

Também se nega qualquer tipo de assédio moral supostamente sofrido pelo autor, pois o funcionário CARLOS ALBERTO MOURÃO, conhecido por CARLÃO, jamais fez qualquer insinuação sobre a religião ou mesmo a respeito da dificuldade do autor em se comunicar em Português. O tratamento dispensado era o mesmo concedido aos demais trabalhadores no local e nunca foi o reclamante xingado ou objeto de chacotas.

Além do que, a religião vodu, reconhecidamente de base africana, pode vir a ser confundida com o candomblé, bastante massificada no País de origem do reclamante, não possuindo potencial ofensivo para gerar a indenização por suposto dano.

As férias são indevidas pela ausência de vínculo, mas mesmo assim o canteiro de obras não funcionava de outubro a dezembro de cada ano, época das chuvas e das cheias dos rios da região. O valor do décimo terceiro salário estava incluído nas parcelas pagas ao primeiro reclamado.

O reclamante não era empregado e não tinha direito ao piso da categoria, sendo que o salário mínimo mensal é garantia apenas de trabalhadores brasileiros ou estrangeiros com situação de trabalho regular.

Aliás, no dia 12/11/2010, o reclamante prestava serviços no canteiro de obra quando foi detido pela Polícia Federal que, naquele momento, alegou estar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ilegalmente no Brasil e que não detinha autorização para trabalhar. Depois de tal data, o reclamante não mais apareceu no canteiro de obras, embora fora visto nas redondezas. Presume-se, portanto, que não foi demitido pelo seu real empregador.

Assim, nega-se a relação de emprego e, por conseguinte, requer o indeferimento dos pedidos formulados na petição inicial.

Quanto à alegada insalubridade, quando prestava serviços, o autor fazia uso de todos os EPIs adequados, não havendo trabalho em condições agressivas à saúde.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Neste termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2011.

MARCONE SILVA E SOUZA  
OAB/RO 4343



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A DEFESA DA SEGUNDA RECLAMADA**

- Contrato social;
- Carta de preposto;
- Procuração por instrumento particular;
- Cópia do auto de detenção da Polícia Federal;
- Acordos coletivos de trabalho vigentes de 2005 a 2010 com a cláusula 22ª isentando o empregador do pagamento de horas "in itinere".
- Comprovantes do fornecimento dos seguintes EPIs: bota, luva e capacete;

xxx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE  
PORTO VELHO/RO**

Processo: 00001-2011-000-14-00-0

**JEAN PIERRE LACROIX**, já identificado, vem manifestar-se sobre as CONTESTAÇÕES apresentadas nos seguintes termos:

O reclamante prestou serviços subordinados e diretos à segunda reclamada, embora tenha sido contratado por intermédio do primeiro reclamado, empregado dela, também responsável por tal vínculo.

O horário de trabalho é aquele já descrito na petição inicial, não havendo juntada dos cartões de ponto pelo empregador, reconhecida empresa de grande porte.

O trabalho do autor era diário e se utilizava do transporte fornecido, sendo que a cláusula do acordo coletivo, apesar de existente, não invalida o direito do trabalhador.

O reclamante era diariamente humilhado pelo Sr. CARLOS DE TAL. Ficará provado o assédio.

No dia 12/11/2010, o reclamante foi detido pela Polícia Federal no canteiro de obras da segunda reclamada apenas para averiguações quanto a existência de tráfico de drogas na região, sendo liberado ainda no final daquele dia. Embora não tenha visto de trabalho no Brasil, o autor, assim como outras dezenas de trabalhadores estrangeiros, presta serviços à segunda reclamada, situação esta recorrente e reconhecida pelas autoridades locais.

O costume local admite e incentiva essa situação, não apenas como mão-de-obra barata, mas como ajuda humanitária aos refugiados, não podendo a segunda reclamada se esconder de suas obrigações trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

No dia seguinte, o autor retornou ao canteiro de obras e se apresentou ao Sr. CARLOS DE TAL, quando então foi encaminhado ao recursos humanos e demitido pelo primeiro reclamado.

O trabalho sempre foi desenvolvido em ambiente insalubre.

Houve a demissão injusta e os pedidos deverão ser julgados procedentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2011.

**LINDÉLIA FRANÇA ESMERALDA**  
**OAB/RO 12345**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS:**

- Restou apresentado laudo pericial de natureza positiva, concluindo o Sr. Perito pela existência de insalubridade em grau médio. Não houve quesitos ou indicação de assistentes pelos litigantes.
- O reclamante não apresentou qualquer impugnação, o mesmo ocorrendo com o primeiro reclamado.
- A segunda reclamada apresentou impugnação indicando o fornecimento de EPIs e trouxe laudo exarado pelo mesmo Perito, em ação trabalhista paradigma, tendo como reclamados os mesmos que integram o polo passivo desta relação processual, mas como reclamante o Sr. CLAUDE COSTEAU, através do qual restou constatada ausência de trabalho em condições insalubres.
- Quanto a tal documento, o reclamante não se manifestou, apesar de concedida a oportunidade de fazê-lo.

xxx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO:** 0000001-56.2011.5.10.0004  
**RECLAMANTE:** JEAN PIERRE LACROIX  
**RECLAMADO:** RAIMUNDO NEMO FILHO e CONSTRUTORA DOCE ACQUA S/A

*Em 06 de maio de 2011, na sala de audiência da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO, sob a direção do Exmo(a). Juiz XXXXXXXX, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

**Às 15h00min,** aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Lindélia França Esmeralda, OAB n° 12345/RO.

Presente o primeiro reclamado, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). José Legário Alencar, OAB n° 3433/RO.

Presente o segundo reclamado, por intermédio do preposto PEDRO LEONE AZEVEDO, acompanhado do advogado, Dr. Marccone Silva e Souza, OAB n° 4343/RO.

**Depoimento pessoal do reclamante:** "que sou haitiano; que cheguei ao Brasil passando pela Bolívia; que o Sr. Raimundo me chamou para trabalhar na segunda reclamada, sabendo que eu não tinha a documentação no Brasil; que eu trabalhava de segunda a sábado, das 7h às 20h, com 30 minutos de intervalo; que o canteiro de obras ficava em Ariquemes; que eu passava 1 (uma) hora dentro do ônibus no começo da manhã e à noite; que sou da religião vodu; que a Polícia Federal investigava o tráfico de drogas e fui levado juntamente com outros trabalhadores, inclusive brasileiros, e liberado em seguida; que fui demitido no dia seguinte; que não me recordo que dia tal fato ocorreu; que acertei minha contratação com o Sr. Raimundo, pessoa que também me avisou da demissão; que o Sr. Carlos me dava ordens e também fazia chacota com minha religião, inclusive na frente de outros trabalhadores, dirigindo-se a mim como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

macumbeiro e que meu país era feito de gelatina, balançando muito com qualquer coisa; que cheguei a trabalhar após as 22h, principalmente em dias de sábado; que nunca marquei cartão de ponto." Nada mais.

**Depoimento do primeiro reclamado:** "que sou empregado da segunda reclamada prestando serviços no recursos humanos, mas não tenho registro de CTPS; que conheço o Sr. Carlão, pessoa que fazia o pagamento do salário do autor; que o reclamante tem o vodu como religião, o que é conhecido por todos no canteiro de obras; que o Sr. Carlão tem quase 60 anos e brinca com todos, não sabendo precisar se fazia alguma alusão à religião do autor; que minha empresa presta serviços à segunda reclamada em algumas fases da obra; que o reclamante não trabalhou para minha empresa; que não sei o horário de trabalho do reclamante; que eu batia ponto; que a segunda reclamada tem centenas de empregados; que o reclamante usava EPIs" Nada mais.

**Depoimento do preposto da segunda reclamada:** "que o reclamante não era registrado; que o reclamante trabalhava para o primeiro reclamado, sendo que este mantinha contratos de empreitada para determinadas fases da obra; que o reclamante pode ter conhecido o Sr. Carlão, mas não sei informar se este lhe dirigia xingamentos ou fazia chacota de sua condição de haitiano; que a segunda reclamada tem outros trabalhadores na mesma situação do autor, vindos do exterior, sem documentação, contratados por subempreiteiros; que por manter contrato de construção com a União, a segunda reclamada tem toda sua atividade ordinariamente fiscalizada; que existe trabalho no canteiro de obras por 24 horas; que não há interrupção na construção; que o reclamante usava transporte fornecido pela segunda reclamada, sendo que cada trecho durava em média 15/20 minutos; que não presenciava o trabalho do reclamante, mas sei que ele cumpria das 8h às 18h, com 2h de intervalo; que o reclamante pode sim ter trabalhado em outro horário, outro turno, o que é comum nesse tipo de obra; Nada mais".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Primeira testemunha do reclamante,** Sr. CLAUDE COSTEAU, solteiro, haitiano, nascido em 13/8/1970, residente e domiciliado nesta Capital. Testemunha contraditada sob o argumento de não possui situação regular no Brasil. Contradita indeferida por falta de amparo legal, sob protestos. Advertida e compromissada. Depoimento: "que conheço o reclamante do Haiti; que não estive na Bolívia; que fui contratado pelo Sr. Raimundo para trabalhar no canteiro de obras da segunda reclamada; que recebia pagamentos do Sr. Raimundo; que não tenho a documentação regular para trabalhar no Brasil, mas preciso sobreviver e aceitei o emprego; que eu era da mesma equipe do reclamante, também ajudante de pedreiro; que não presenciei a contratação do reclamante, mas o via trabalhando na obra diariamente até as 19h, até no sábado; que também sou adepto do vodu e já ouvi muitas brincadeiras a esse respeito, inclusive do Sr. Carlos, mas nunca me importei; que as mesmas brincadeiras eram feitas com o reclamante e outros haitianos, mas ao contrário de mim, ficavam irritados com tal situação, principalmente por serem chamados de macumbeiros; que minha religião veio da África; Nada mais.

**Primeira testemunha da segunda reclamada,** Sr. CARLOS ALBERTO MOURÃO, casado, nascido aos 24/12/1971, residente nesta Capital. Contradita a testemunha por estar envolvido pessoalmente nos fatos que redundam nesta ação. Contradita indeferida à falta de amparo legal. Protestos pela advogada do reclamante. Advertida e compromissada. Depoimento: "que o reclamante trabalhou no canteiro de obras como ajudante de pedreiro, mas que não foi todo dia; que eu dava ordens ao reclamante, já que tínhamos prazo a cumprir e também de ordem técnica; que o reclamante não fala muito bem o Português; que sabia que o reclamante era do Haiti, assim como vários outros que também prestavam serviços no local para subempreiteiras; que não posso indicar, com precisão, o horário do reclamante; que sou brincalhão e posso sim ter feito alguma piada com reclamante sobre sua religião, mas nunca o vi ofendido por isso e nunca se queixou a este respeito; que também



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

brincava com outros haitianos; que o canteiro de obras ficava em Ariquemes/RO." Nada mais.

Não havendo outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, pelo reclamante, nos seguintes termos: "Inicialmente, reitero a contradita da testemunha CARLOS ALBERTO MOURÃO, pois envolvido diretamente no fato de ter assediado moralmente o reclamante. Quanto ao laudo apresentado pelo segundo reclamado, não deve prevalecer em vista do laudo oficial determinado por este Juízo." Nada mais.

Razões finais orais remissivas pelos reclamados.

Conciliação rejeitada.

Para **JULGAMENTO**, designo o dia 15 de maio de 2011, às 8h.

Cientes os presentes.

Nada mais.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Reclamante

\_\_\_\_\_  
Reclamado(a)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Reclamante

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Reclamado(a)